

**CESED- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ARLLEN LAUREANO GALVÃO

ABUSO AFETIVO E OS DANOS MORAIS PELA PRÁTICA ALIENADORA

CAMPINA GRANDE - PB

2022

ARLEN LAUREANO GALVÃO

ABUSO AFETIVO E OS DANOS MORAIS PELA PRÁTICA ALIENADORA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Privado. Com a linha de pesquisa: Direito Civil e Empresarial na Contemporaneidade

Orientadora: Prof.º Waléria Medeiros Lima

Campina Grande- PB

2022

**Dados Internacionais da Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)**

A553a

Galvão, Arllen Laureano.

Abuso Afetivo e os Danos Morais pela Prática Alienadora. / Arllen Laureano Galvão. – Campina Grande-PB, 2022.

Originalmente apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito do autor (Bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2022).

Referências.

1. Alienação Parental. 2. Teoria da Responsabilidade Civil. 3. Dano Moral . I. Título...

CDU-347.91:616-053.9(043)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Abuso afetivo e os danos morais pela prática alienadora, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Waléria Medeiros Lima, Esp.
Orientadora

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO DO
SEGUNDO MEMBRO, TITULAÇÃO.

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO DO
TERCEIRO MEMBRO, TITULAÇÃO.

ABUSO AFETIVO E OS DANOS MORAIS PELA PRÁTICA ALIENADORA

Arllen Laureano Galvão¹

Prof.º Waléria Medeiros Lima²

RESUMO

Baseando-se no dever constitucional da família na proteção dos vulneráveis, verifica-se que é importante assinalar uma compreensão jurídica dos referenciais contemporâneos acerca dos direitos destinados às crianças e aos adolescentes, como um dos pilares do desenvolvimento social. Com o intento de solucionar a problemática levantada, como objetivo central, tornou-se vital analisar a prática ativa da alienação parental nos vulneráveis que, por ser geradora de dano, tem o condão de constituir elementos mínimos e necessários para a possível configuração da responsabilidade civil. Para tanto, observou-se que uma das maiores características práticas do ordenamento jurídico pátrio é a judicialização de demandas familiares e, por possuírem natureza afetiva, podem transcender o poder da intervenção do Estado-Juiz, se não fosse a tese de direito máximo aplicados aos vulneráveis. O desenvolvimento da pesquisa se justificou pela visão civil constitucional da família, qual seja, a necessidade de se ter no seio familiar servir de instrumento de proteção avançada da pessoa humana. Nesta esteira, reportou-se através do método dedutivo, a aplicação de técnicas científicas descritivas e explicativas, observando a utilização do princípio da proteção integral direcionada aos vulneráveis por uma abordagem qualitativa. A finalidade da compensação por danos extrapatrimoniais é trazer o mínimo de satisfação à vítima, logo se necessita que a sentença condenatória tenha efetividade no plano prático para aqueles que sofrem com as práticas danosas dos atos alienadores.

Palavras-Chaves: Alienação Parental. Teoria da Responsabilidade Civil. Dano Moral.

¹ Bacharelando em Direito pela UniFacisa. Campina Grande, Paraíba. E-mail: arllen.galvão@maisunifacisa.com.br

² Professora Orientadora. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia, pela Universidade Potiguar, e em Vigilância Sanitária, pela Faculdade Única - Prominas. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa, das disciplinas de Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II, Ética Profissional e de Direito Constitucional II. Endereço eletrônico: waleria.lima@maisunifacisa.com.br

ABSTRACT

Based on the constitutional protection of adolescents and on the fundamental duty, it has to become a greater and effective of human and children's rights and of those that must become one of the pillars of social development. In order to solve the problem raised, it is imperative to analyze the possibility of using parents in practice, as it generates damage, it has the power to constitute elements and civil relevance for the configuration of the possibility of liability. civilian. In order to do so, it is noted that one of the greatest practical characteristics of the national legal system is the judicialization of family claims and, as it has an affective nature, it could transcend the State-Judge's power of intervention, if it were not for the thesis of maximum law applied to the nice. In this wake, it is a descriptive application and research, with application of the deductive method, observing the application of the principle of integral directed to the explanatory, through the protection through a qualitative approach. The purpose of compensation for damages is to bring the extra plan to the victim, the logo needs the conviction to be kept without practical plan to keep the plans with the practices like alien acts.

Keywords: Parental Alienation. Theory of Civil Liability. Moral damage.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova visão de direito privado, observando-se uma ênfase do desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio na pessoa humana, na compreensão da dignidade e na autonomia privada, especialmente na esfera das relações familiares.

Houve, portanto, um redimensionamento dos conceitos estabelecidos e ocorreu uma reposição do indivíduo como sujeito de direitos. Ademais, em se tratando de direito das crianças e dos adolescentes, a intervenção mínima do Estado nas relações, abre espaço para a intervenção estatal, em razão das peculiaridades dos direitos a serem resguardados.

Assim, atentos aos princípios elencados pelo legislador originário como norte da doutrina da proteção integral, exige-se uma postura atenta dos operadores do direito para sua efetivação que, muitas vezes, visa proteger os referidos vulneráveis de seus próprios genitores ou parentes, que podem interferir no seu desenvolvimento psíquico.

Isto posto, diante das informações narradas acima, questiona-se: Qual a abrangência da aplicação da teoria da responsabilidade civil, sob o viés do dano extrapartrimonial e suas peculiaridades, pela prática alienadora consubstanciada no abuso afetivo?

Com o intento de solucionar a problemática levantada, torna-se imperioso como objetivo central, analisar a prática ativa da alienação parental nos vulneráveis que, por ser geradora de dano, tem o condão de constituir elementos mínimos e necessários para a possível configuração da responsabilidade civil.

Especificamente a presente pesquisa também se concentra em investigar a prática da alienação parental, entendido como uma espécie de patologização do amor³, amparada pelo ordenamento jurídico pátrio através das diretrizes dada pela Lei nº. 12.318/2010.

Por conseguinte, visa demonstrar o dano e a extrapartrimonialidade como elementos essenciais da teoria da responsabilidade civil do direito contemporâneo. E, por fim, associar a quantificação e a busca de objetivação de sentido do dano moral, bem como ponderar as formas não pecuniárias de reparação do dano com o direito dedicado às famílias.

A metodologia utilizada se abriga na pesquisa bibliográfica, a partir de registros disponíveis em documentos impressos como livros, artigos, buscando analisar as doutrinas mais relevantes acerca do abuso afetivo e a aplicação da teoria da responsabilidade civil, materializada no instituto do dano moral, pela prática alienadora.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, visto que o objetivo do trabalho é proporcionar maior conhecimento juntamente com o problema, para assim torná-lo mais explícito.

A pesquisa terá como método, o dedutivo, uma vez que partirá de uma situação geral para o específico, ou seja, observará a aplicação do princípio da proteção integral direcionada aos vulneráveis, através de uma abordagem qualitativa.

No mais, tem-se justificado o propósito de estudo do tema, uma vez que permanece uma incontroversa acerca do alcance da ilicitude e da aplicação da teoria da responsabilidade civil nas relações familiares. Contudo, como se mensura o imensurável, como que transforma um instituto estritamente subjetivo e individualizado em algo plausível a ser objetivado, compensado pelas vias financeiras.

³ Exercício abusivo da autoridade parental, vitimizando o filho, com o intuito de denegrir os vínculos com o genitor preterido.

2 A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A priori, insta esclarecer que a temática da Alienação Parental possui arcabouço legislativo próprio, na forma da Lei nº. 12.318/2010. Nesses termos, passou-se a considerar o ato de alienação parental, conforme evidencia o art. 2º, a partir da “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 580), por sua vez, ao definir os contornos teóricos da alienação parental, qualifica como uma “prática de diurna desqualificação do outro progenitor com um claro objeto: o de criar um filho órfão de pai vivo”, patologizando o amor. Isto é, exercício abusivo da autoridade parental, vitimizando o filho, com o intuito de denegrir os vínculos com o genitor preterido.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº. 12.318/2010 apresenta formas explicativas de alienação parental, não excluindo outras atitudes que podem ser identificadas na análise causídica, constatados por meio de perícia ou de ofício pelo juiz da causa, ou seja, denota-se que as hipóteses não são taxativas, sendo apenas um rol exemplificativo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL. 2010)

Isto posto, depreende-se que a legislação, em comento, apontou, como preceito fundamental inerente à criança e ao adolescente, a convivência familiar saudável, presente no art. 227 da Constituição Federal. Denota-se, portanto, o enquadramento dos referidos vulneráveis, incontestavelmente, como sujeitos de direitos e deveres, a partir da concretização do princípio da proteção integral. Além disso, convém frisar que a temática possui assento infraconstitucional dentro do Código Civil, nos arts. 1.589 e 1.583, §2º.

Por conseguinte, acerca do direito de convivência , Maria Berenice Dias (2021) alude que, *ipsis litteris*:

Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. (DIAS, 2021, p. 393)

Fato incontroverso no cenário jurídico atual é que o conceito de família está centrado no afeto, através do desenvolvimento salutar das crianças e dos adolescentes, através do exercício da paternidade responsável. “O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento” (DIAS, 2021, p. 140). Nesse sentido, Trindade (2012, p. 201) observa-se que:

O genitor alienador é, muitas vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos e, sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja também a verdade dos outros, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência. Com este modo de agir, busca, por todos os meios, controlar o tempo dos filhos com o outro genitor e monitorar os sentimentos deles, vendo como bom apenas aquilo que é bom para si e mau para o outro, fingindo hipocritamente querer ajudar os filhos e o outro genitor, dando a impressão de ser preocupado e colaborador, quando, na realidade, apresenta-se como um leão dominador vestido de cordeiro. Sendo conveniente nas suas queixas de desamparo, muitas vezes consegue fazer com que as pessoas que o rodeiam acreditem nele (TRINDADE, 2012, p. 201)

Assim, pode-se concluir, a partir das explanações acima, que a prática de alienação parental pelo agente alienador se caracteriza pela utilização do incapaz como instrumento, ou como meio para atingir o vínculo existente entre as vítimas (TRINDADE, 2012).

Impositivo é distinguir a natureza do dano insurgido em desfavor dos vulneráveis, pois comprovada a prática dolosa ou culposa de ato ilícito, o infrator está sujeito a indenizar não só os danos físicos, mas também os psíquicos e os morais (DIAS, 2021).

A prática de alienação parental não se limita aos genitores, mas também contra aqueles que interferem na formação psicológica do vulnerável, a exemplo dos “avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, consoante disposto no art. 2º, da Lei 12.138/2010.

À vista disto, convém explanar que, desde o ano de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro arbitra, por meio da ação declaratória de alienação parental, através

da insurreição do Ministério Público, no qual se restou aplicado a pena de um salário-mínimo e meio a serem pagos para cada um dos réus, *ipsis litteris*:

INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PRODECÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. O Juízo de 1º. Grau determinou a aplicação de medida dos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela equipe técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. Sucede que, conforme laudo psicológico realizado pelo Ministério Público, a menos foi exposta perante todo o condomínio da avó e tias paternas. Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. E vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um salário-mínimo e meio a ser pagos por cada uma das rês. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (BRASIL. Apelação Cível 00861809420128190001. TJRJ. 17ª. Câmara cível. Relator: Flávia Romano Rezende. Data de Julgamento: 26/04/2017.)

Por fim, torna-se imperioso salientar a importância do afeto como elemento estrutural da família contemporânea e da possibilidade de ele decorrer efeitos jurídicos (FARIAS, 2020). A partir desta premissa, pode-se concluir a relevância deste instituto para o ramo de direitos dedicado às famílias, contudo a sua interpretação deve ser desprovida de exigibilidade jurídica, cuidando-se apenas de um postulado e não de princípio fundamental.

3 DANO E A EXTRAPATRIMONIALIDADE COMO ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

A responsabilidade civil no direito contemporâneo, permite um olhar singular em relação às peculiaridades da vida em sociedade acerca do ordenamento jurídico brasileiro. Um sistema complexo, plural, valorizando ditames constitucionais principiológicos que abrange a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a prevenção, a reparação integral, como um dever de proteção que não permanece no nível retórico, conforme repercute Farias (2020).

Assim, compreendendo que o referido instituto é capaz de refletir as peculiaridades de uma época, destaca-se que o mesmo ocorre com a conceituação doutrinária e jurisprudencial sobre o ‘dano’, através da escolha dos valores que necessitam ser protegidos do ponto de vista legal. Este, no pensamento de Dantas Bisneto (2021), é considerado um elemento essencial da teoria da responsabilidade civil, uma vez que não há a caracterização deste sem aquele.

Sobre este apontamento, faz-se imperioso destacar o exercício interpretativo realizado por Cristiano Chaves de Farias (2020), uma vez que este entende que ao contrário do que se

verifica no passado recente, pode-se até cogitar reparação do dano sem ilícito, sem culpa, ou mesmo, em casos extremos, sem nexo causal. Mas, não há responsabilidade civil sem danos.

Pode-se extrair, após estudos, que existia uma ausência de equivalência e plausibilidade entre a moralidade e a tradução desta em uma possível indenização (CHAVES, 2020). Entretanto, uma dificuldade de o operador do direito não poder se tornar palco de injustiças e perplexidades. Neste diapasão, torna-se imperioso destacar o poder vinculante da Constituição Federal, na medida em que passou a prever, expressamente, no ordenamento jurídico, a possibilidade da reparabilidade do dano estritamente moral, observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Alexandre de Moraes (2021) alude que há na ordem jurídica brasileira a pretensão de um resarcimento, tanto econômico, quanto por outros meios, a exemplo do direito de resposta. Logo, não há espaço para dúvidas ou recusas de sua aplicabilidade, aqui se está diante de uma amostra direta de um direito civil constitucionalizado, ou seja, uma “releitura permanente, voltada à máxima realização dos valores constitucionais nas relações privadas” (TERRA, 2016, p. 14).

Destacados pontos doutrinários relevantes, remonta-se aos congressos acadêmicos de Direito, realizados pela Justiça Federal brasileira, mais especificadamente o Enunciado nº. 445 da V Jornada de Direito Civil (CJF, 2011), descrevendo que o “dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Aqui, observa-se mais um aspecto evolutivo dos pontos conceituais que envolvem o dano moral no ordenamento jurídico.

No que concerne estritamente ao dano extrapatrimonial, a desejável volta ao estágio anterior, objetivo a ser alcançado com a indenização, torna-se inviável, dada a natureza das coisas dos direitos da personalidade. Dessa forma, percebe-se que a reparabilidade terá uma vertente compensatória, não resarcitória – sendo este último sinônimo do termo indenização para Farias (2020), conforme explanado alhures.

Neste sentido, pode-se observar, através da passagem de Bruno Miragem (2021, p. 223), que “não se pode atribuir antecipadamente valor econômico/preço a danos, sobretudo quando se tratar de lesões que afetam atributos considerados inestimáveis”, dada a dificuldade de demonstração matemática do prejuízo sofrido.

Assim, acerca do dano extrapatrimonial, tem-se que este poderia, então, ser definido como uma lesão a interesse existencial, na qual o sistema jurídico pátrio impõe como merecedor de tutela protetiva. Contudo, insta esclarecer que todas as digressões atribuíveis aos institutos em comento são notas não exaurientes, uma vez que o debate científico, doutrinário sobre a questão merece ser posto em evidência.

3.1 QUANTIFICAÇÃO E A BUSCA DE OBJETIVADAÇÃO DE SENTIDO DO DANO MORAL

No que diz respeito à quantificação de um dano extrapatrimonial, comprehende-se pela imprescindibilidade de atribuir um caráter objetivo para sanar as lides que envolvem a compensação por lesões causadas à moralidade (FARIAS, 2020).

Faz-se necessário examinar com prudência, proporcionalidade e lógica razoável o caso em concreto, para evitar extremismos, ou seja, nem valores exorbitantes, no qual levariam a um enriquecimento sem causa, nem valores simbólicos, incapazes de cumprir uma funcionalidade assertiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 959.780/ES (BRASIL, 2011), através do voto do Relator Paulo de Tarso Sanseverino, entende que a utilização do critério bifásico é a forma de apuração correta para arbitrar compensação por danos morais. Assim, observa-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal

de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Terceira Turma. REsp 959.780-ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2011)

Nestes termos, Cavaliere Filho (2020, p. 113) entende que “não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o valor do dano moral a não ser pelo arbitramento judicial”. O prudente arbítrio para objetivar o dano moral precisa, portanto, partir da análise da repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, conforme entendimento do supramencionado autor. Destarte, torna-se evidente a diferenciação entre valoração e quantificação dos direitos subjetivos privados, não sendo admitida, por exemplo, uma espécie de compensação tarifada prevista na Convenção de Montreal⁴.

Flávio Tartuce (2021, p. 644) rememora que “tarifar o dano moral, mesmo por lei, [...] traria lesão ao princípio constitucional da isonomia”. Nesta medida, pesa-se que “na fase de valoração será constatada a existência de dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais” (FARIAS, 2020, p. 668). Isto é, há, nesse momento, uma análise do juiz da causa, no que tange as ponderações a serem feitas acerca do fato que lesionou outrem. Por conseguinte, deve-se quantificá-lo, individualizando-o. Assim, Farias (2020, p. 668), acrescenta que “neste momento não cabe considerar o fato lesivo, porém a sua extensão, seu impacto na vida da vítima”.

Outra discussão sobre a liquidação do dano moral é o problema em medir a extensão da compensação, pois se entende que a função precípua da responsabilidade civil não é atribuir um caráter punitivo para todos os casos, definindo-o uma espécie de pena civil – tema este que será detalhado nos capítulos subsequentes – mas, sim evitar que “não se torne expressão de *puro arbítrio*” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 35) das instituições pátrias.

Fato incontroverso que não se pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais do ofensor, mas não se pode perpetrar um comportamento de redução do valor compensatório mesmo diante de lesões graves, como leciona Cristiano Chaves de Farias (2020). Por fim, pondera-se acerca de reflexões quanto ao assentamento definitivo da teoria ora em estudo. “Observa-se, diante da exposição feita, que se acha definitivamente assentada a tese da reparabilidade plena de danos morais, ao lado de certas orientações que, na aplicação a casos

⁴ “A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Convenção de Montreal não pode ser aplicada para limitar a indenização devida a passageiros em caso de danos morais decorrentes de atraso de voo ou extravio de bagagem, uma vez que o aludido acordo abrange apenas as hipóteses de dano material.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.842.066. Relator: REsp 1842066/RS. TJDFT, RS, 15 de junho de 2020. 23/6/2020)

concretos” (BITTAR, 2015 p. 227), podem ser eficazes se observados os critérios perpetrados no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma exclusiva ao direito de família, salienta-se que existe precedente de aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na possibilidade de condenação em danos morais nas relações familiares, aplicando-se um valor monetário como indenização, ressaltando a maneira negligente da mãe no trato da relação com sua filha e com o genitor. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível n. 1029140-63.2017.8.26.0100 da 1ª. Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Rui Cascaldi:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. Genitora que usa sua autoridade para induzir nos filhos sentimento de repúdio ao pai, interferindo na formação psicológica deles. Ato ilícito caracterizado. Atos reiterados impediu que não só o convívio do genitor com a prole, mas também a criação de um vínculo afetivo entre eles. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor de R\$ 16 mil mantido. Inexistência de informações sobre a situação financeira da ré a permitir que se conclua que o valor da condenação foi insuficiente para dissuadi-la de novos atos alienatório. Recursos desprovidos. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1029140-63.2017.8.26.0100 SP 1029140-63.2017.8.26.0100. 1ª. Câmara de Direito privado. Relator Rui Cascaldi. Data de julgamento 10/01/2022.)

Com efeito, extrai-se do entendimento jurisprudencial retro que não se admite a quantificação da indenização de maneira pura e simples, mas apenas é possível a indenização em razão da violação do dever de cuidado. Além disso, do ponto de vista prático, pondera-se que é importante observar os critérios comuns – força dissuasiva e a impossibilidade de enriquecimento sem causa, mas o julgador deve considerar que o desfalque do patrimônio do alienador reflete, em consequência, nos patamares financeiros da criança e/ou do adolescente, conforme aludiu o Desembargador Rui Cascaldi, no seu voto do julgamento retromencionado (BRASIL, 2022).

Logo, devem ser aplicados meios e modos não pecuniários, para que a resposta jurídica, para as lides familiares, ocorra por outros caminhos que não passem pelo pagamento em pecúnia, tendo em vista que uma das vertentes da teoria da indenização é o seu cunho pedagógico.

3.1.1 Formas não monetárias de reparação do dano moral

Compreendendo que o direito é produto e processo social, torna-se vital que os operadores de direito busquem tendências para inovar nas soluções jurídicas. Neste sentido,

cumpre-se destacar o instituto da desmonetização da compensação pelo dano moral como um instrumento possivelmente hábil de ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. Em outros termos, depreende-se pela busca de meios alternativos para reparar um dano moral sofrido por determinada pessoa, que não, necessariamente, o pagamento de uma quantia (CAVALIERI FILHO, 2020).

Rememora-se, por oportuno, a impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro, inerente ao dano extrapatrimonial. Assim, levando-se em consideração as teses já abordadas anteriormente, Gagliano e Pamplona Filho (2021) introduzem que não há qualquer imoralidade na compensação da dor moral com dinheiro, pois o que se busca é a atenuação do sofrimento, não se podendo descartar, por certo, o efeito psicológico dessa reparação, que visa a prestigiar genericamente o respeito ao bem violado (GAGLIANO; PAMPALONA, 2008, p. 74). Ou seja, depreende-se que pela acepção de ser compreensível a fixação de outros métodos, que podem não envolver um montante em real.

Nesta senda, Daniel Ustároz (2020), ao tratar sobre as formas não monetárias de reparação de dados, alude que, quando o art. 944, do Código Civil, descreve que a indenização é medida pela extensão do dano, não há de forma expressa a limitação da indenização por dinheiro. Cícero Dantas Bisneto (2018), por sua vez, indagou, em tese de doutorado, sobre a reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais, no alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação, ressaltando que existe um sistema principiológico próprio da reparação do dano extrapatrimonial.

No geral, da efetivação de serviços voltados para o interesse da sociedade, com gosto de atenuar o pesar do lesado em direito subjetivo, através do reconhecimento judicial da sua súplica, tem-se a possibilidade de aplicação de sanções restritivas de direito, que podem possuir o condão de reeducar o ofensor, aplicando-se uma função inibitória da responsabilidade civil, alcançando uma efetivação de justiça em cada caso em concreto (USTÁROZ, 2020).

Ademais, torna-se imperioso ponderar que a responsabilidade civil, independentemente dos direitos lesados, não deve ser o meio para impor uma pena com o objetivo único e exclusivo de ruína do ofensor. A função da responsabilidade civil deve ser a busca da equidade entre as partes, “o propósito é de compensar a lesão, nunca de castigar o causador do dano ou de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 73).

No âmbito do direito de família, por sua vez, destaca-se a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada como meio de prevenção, tendo em vista que com ela se propicia ao vulnerável uma ampla e direta participação de ambos os genitores em seu cotidiano, servindo “não apenas como meio profilático, mas também como obstáculo da prática alienadora já

estabelecida” (ROSA, 2021, p. 598). Ou seja, denota-se que propiciar à criança e/ou ao adolescente o exercício do poder familiar⁵ amplo e com participação direta de ambos os genitores, materializando-se o fundamento constitucional da proteção integral infanto-juvenil (FARIAS, 2020).

Do ponto de vista legislativo, a lei da alienação parental, Lei nº. 12.138/2010 determina que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.
- (BRASIL, 2010)

Por fim, importa salientar que o instituto em análise neste tópico não tem e não deve ter o condão de substituir ou eliminar a valoração em um *quantum* em dinheiro, mas de atender a um anseio daquele que postula em juízo por uma resposta que preencha ou atenue o íntimo daquele que teve seus direitos da personalidade lesados. O objetivo da compensação por danos extrapatrimoniais é trazer o mínimo de satisfação à vítima, logo se necessita que a sentença condenatória tenha efetividade no plano prático.

3.2 ABUSO AFETIVO E OS DANOS MORAIS PELA PRÁTICA ALIENADORA

As relações afetivas, principalmente àquelas que dizem respeito ao âmbito familiar, nascem através de um vínculo que se propõem a serem estáveis e recíprocos. Contudo, quando há falência na união, existe uma tendência de apenas prevalecer as mágoas e os rancores (ROSA, 2021)

Ademais, quando na possibilidade de caracterização de um ato ilícito, dentro das diretrizes impostas nos arts. 186 e 187, do Código Civil (BRASIL, 2002), em uma relação

⁵ O poder familiar se caracteriza, através dos termos estabelecidos pelo art. 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2022), que “é dever dos genitores dirigirem a criação e a educação da prole, exercendo a guarda unilateral ou compartilhada, mas não se desobrigam dos deveres inerentes ao poder familiar, sob pena de perda deste mesmo poder familiar” (MADALENO, 2021)

familiar, questiona-se o alcance da aplicação da teoria da responsabilidade civil. Ao contrário do direito contratual, o direito das famílias não é regido unicamente pelas vontades, pois o que norteia toda a doutrina desta ciência é o afeto nas construções das relações (FARIAS, 2020). Ou seja, denota-se que a construção da interpretação jurídica deve perpassar os contornos de ordem jurídica e, consequentemente, moral.

O direito à convivência familiar é posto como norma fundamental, devidamente positivado no art. 227 da Constituição Federal, e regulamentado nos dispositivos supramencionados do Código Civil, tornando-se dever de todos pôr a salvo as crianças e os adolescentes de qualquer forma de negligência. Sob este aspecto, tem-se que:

Vistos os direitos fundamentais da criança e do adolescente sob o prisma constitucional, qualquer lesão causada pelos pais ou por qualquer pessoa que sua de sua ascensão, proximidade ou influência para privar um vulnerável da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar, ferindo de morte a dignidade dessa criança ou do adolescente, está atuando de maneira criminosa. (ROSA, 2021, p. 599)

Isto posto, infere-se, a partir do permissivo constitucional supra, que mesmo com o rompimento da relação afetiva entre os genitores, há a fragmentação da autoridade parental, contudo os direitos e deveres atribuídos ao poder familiar permanecem. Propiciar uma saudável convivência, através do respeito aos ditames morais e jurídicos atribuídos ao exercício da guarda dos vulneráveis é um dos passos para que não se perpetue qualquer espécie de dano, ou abuso afetivo (MADALENO, 2021)

Fato incontroverso que a desobediência de algum “dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, dependendo da incidência das regras de responsabilidade civil” (FARIAS, 2020, p.1190). Conquanto, o ordenamento jurídico pátrio ao responsabilizar os pais nos assuntos que acometem seus filhos, ratifica que a noção de responsabilidade parental impõe uma atitude proba e honesta das pessoas que compõem o núcleo familiar, em detrimento do fim das relações.

Pode-se afirmar, portanto, que o Direito das Famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é pautado na vontade, mas no afeto, pois o amor está para o Direito de Família, assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos (DIAS, 2021). Ou seja, se busca transformar a desilusão pelo fim do amor em obrigação indenizatória. Impositivo, portanto, distinguir a natureza do dano, pois se caso um ato decorra de atividade ilícita perante outrem, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio, gera-se o dever de indenizar, comprovando-se a prática dolosa ou culposa (FARIAS, 2020).

Dessa forma, Rosa (2021, p. 599) preconiza que

Com a prática ativa e nefasta da alienação parental existe, nessa esteira, um dano moral indenizável na prática da conduta alienadora, afinal, aqui há uma prática ilícita, culpável, ativa, geradora de dano, constituindo os elementos mínimos e necessários para a configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. (ROSA, 2021, p. 599)

Logo, denota-se que, mesmo na intimidade do ceio familiar, determinados valores que integram a dignidade da pessoa humana permanecem, uma vez que se caracterizam como institutos complexos e não lineares. Vem a ser considerado, portanto, essencialmente justo à busca por reparação da conduta imprópria, podendo “ser fixada tanto para o filho como ao genitor alienado, como meio de buscar a compensação pela prática abusiva” (ROSA, 2020, p. 600). Impera-se, portanto, a necessária comprovação da ocorrência da prática de alienação parental, através de uma criteriosa avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme determina a Lei nº. 12.318/2010, no §1º do art. 5º, pois o nexo causal não é matemático, mas valorativo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais foi discutido a possibilidade de dano ou lesão à dignidade da pessoa humana dentro das relações familiares. O ato de alienação parental se definiu como aquele capaz de desqualificar papel parental do genitor em detrimento do outro. Ademais, denota-se imprescindível esclarecer que ninguém pode tentar romper os vínculos parentais de maneira inconsequente, tendo em vista o que regulamenta a Lei nº.12.138/2010.

A presente pesquisa questionou: Qual a abrangência da aplicação da teoria da responsabilidade civil, sob o viés do dano extrapatrimonial e suas peculiaridades, pela prática alienadora consubstanciada no abuso afetivo? Isto posto, constatou-se que no ceio familiar podem ocorrer situações que, se ilícitas e, consequentemente, violarem direito alheio, comete dano e está obrigado a repará-lo. Assim, restando-se declarada por sentença a ocorrência de alienação parental, viola-se a honra familiar, pois há lesão aos direitos fundamentais dedicados às famílias e à individualidade do ser humano.

Uma das maiores características práticas do ordenamento jurídico pátrio é a judicialização de demandas familiares, todavia nem todas dizem respeito, apenas, às questões jurídicas, tendo em vista que estas envolvem valores afetivos, nos quais poderiam transcender o poder da intervenção do Estado-Juiz, se não fosse a tese de direito máximo aplicado aos vulneráveis.

Sendo assim, baseando-se no dever constitucional da família, na proteção dos vulneráveis, tem-se que a busca por uma maior e mais efetiva tutela dos direitos humanos e fundamentais das crianças e dos adolescentes devem se tornar um dos pilares do desenvolvimento social.

No âmbito exclusivo dedicado ao direito das famílias, tem-se a importância e o conteúdo do afeto como elemento estrutural da família contemporânea e, por conseguinte, permaneceram irresoluções acerca da possibilidade ou não de aplicação da teoria da responsabilidade civil nas relações de família.

Ademais, como observado, a utilização do aparato constitucional, bem como o arcabouço legal disseminado no Código Civil, elidiu qualquer solução que parecesse sinalizar a escusa da obrigação. A aplicação da indenização, por sua vez, está apoiada na norma geral de ilicitude, tomando como modelo os art. 186 e 187, do Código Civil.

Nestes termos, ponderou-se que propiciar à criança e/ou ao adolescente o exercício do poder familiar amplo e com participação direta de ambos os genitores, materializa-se o fundamento constitucional da proteção integral infanto-juvenil, que não deve ser desrespeitado.

Não se admite, portanto, a quantificação da indenização de maneira pura e simples, mas apenas em razão da violação do dever de cuidado. Além disso, no ponto de vista prático, pondera-se que é importante observar os critérios comuns, força dissuasiva e a impossibilidade de enriquecimento sem causa, mas também o julgador deve considerar que o desfalque do patrimônio do alienador reflete, em consequência, nos patamares financeiros da criança e/ou do adolescente. Logo, devem-se ser aplicados meios e modos não pecuniários, para que a resposta jurídica para as lides familiares ocorra por outros caminhos que não passem, necessariamente, pelo pagamento em dinheiro.

Destarte, depreende-se também pela possibilidade de aplicação de medida não pecuniária à compensação dos danos morais, a exemplo, da advertência, ampliação do regime de convivência e/ ou da guarda, fixação de medida cautelar, que não tem e não deve ter o condão de substituir ou eliminar por completo a valoração em um *quantum* em dinheiro, mas de atender a um anseio daquele que postula em juízo por uma resposta que preencha, atenua, o íntimo daquele que teve seus direitos da personalidade lesados. O objetivo da compensação por danos extrapatrimoniais é trazer o mínimo de satisfação à vítima, logo se necessita que a sentença condenatória tenha efetividade no plano prático.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. Reimpressão da Editora Intellectus, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais / Carlos Alberto Bittar**. – 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Apelação Cível 70073665267. TJRS.8ª. Câmara Cível. Relator: Jorge Luis Della’Agnol. Julgado em 20/07/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Apelação Cível 00861809420128190001. TJRJ. 17ª. Câmara cível. Relator: Flávia Romano Rezende. Data de Julgamento: 26/04/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453947873/apelacao-apl-861809420128190001-rio-de-janeiro-capital-2-vara-da-inf-da-juv-e-do-idoso/inteiro-teor-453947878>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Apelação Cível 0827299-18.2014.8.12.0001. TJMS. 1ª. Câmara Cível. Relator: Jão Maria Lós. Julgado em 03/4/2018. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118559092/apelacao-civel-ac-8112687820188120001-ms-0811268-7820188120001/inteiro-teor-1118559116>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Apelação Cível 1029140-63.2017.8.26.0100 SP 1029140-63.2017.8.26.0100. 1ª. Câmara de Direito privado. Relator Rui Cascaldi. Data de julgamento 10/01/2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1350497204/apelacao-civel-ac-10291406320178260100-sp-1029140-6320178260100>. Acesso em 08 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.152.541**, Terceira Turma do Stj. MARIA CECÍLIA DE CASTRO BARALDO. RECORRIDO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE. Relator: RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. REsp Nº. 1.152.541 da Terceira Turma. Brasília, 21 set. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1=1088429&num_registro=200901570760&data=20110921&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.842.066. Relator: REsp 1842066/RS., Tjdft, RS, 15 de junho de 2020. **23/6/2020 – Dano Moral em Viagem Internacional – Convenção de Montreal – Stj.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/23-6-2020-2013>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 959780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22959780%22%29+ou+%28RESP+adj+%22959780%22%29.suce..> Acesso em: 22 abr. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 656 p.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavalieri Filho.** – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CJF, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 445 da V Jornada de Direito Civil.** 2011. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil. Coordenador da Comissão de Trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino. **Referência Legislativa:** Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002 art: 927. **Palavras de Resgate:** OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INDENIZAÇÃO, ATO ILÍCITO, DANO, REPARAÇÃO, OBRIGAÇÃO, CULPA, NATUREZA, RISCO. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DANTAS BISNETO, Cícero. **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação.** 2018. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito Privado, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28690/1/C%cc%8dCERO%20DANTAS%20BISNETO.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 27 e 28.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil – Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald.** – 5. Ed. Ver, ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.520 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil** - vol. 3 / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves.** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 888 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família / Rolf Madaleno.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. **Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande do Sul, v. 19, n. 19, p. 181-207, 1 mar. 2001. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.71527>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>. Acesso em: 12 abr. 2022.

METHÓDIO, Isabella Mariana dos Santos; RAMIRES, Luciano Henrique Diniz. **ALIENAÇÃO PARENTAL: A PATOLOGIZAÇÃO DO AMOR.** Marília: Univem, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2058>. Acesso em: 10 maio 2022.

MORAES, Alexandre de, 1968- Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 37. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino.** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo / Conrado Paulino da Rosa** – 8. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODVIM, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco – a teoria do risco concorrente / Flávio Tartuce**. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Direito civil constitucional / Aline de Miranda Valverde Terra** [et. al.]; coordenação Anderson Schreiber, Carlos Nelson Konder. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral / Humberto Theodoro Júnior** – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRINDADE, Jorge Trindade. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

USTÁRROZ, Daniel. **Formas não monetárias de reparação dos danos**. 2020. Site Migalhas. Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil. Esta coluna é exclusivamente produzida pelos associados do IBERC (Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil). @iberc.brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337612/formas-nao-monetarias-de-reparacao-dos-danos>. Acesso em: 27 abr. 2022.